

RESOLUÇÃO N.TC-60/1970

Dispõe sobre o processamento das despesas dos órgãos da administração direta, sujeitos ao regime de controle posterior, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições, e na conformidade do art. 34, V da Lei n.º 4320,

RESOLVE:

Art. 1º - Enquanto não Instaladas Delegações, os empenhos sujeitos ao regime de controle e posteriori, ex-ofício simples e especial, por uma de suas vias serão encaminhados ao Tribunal de Contas, para fins de exame da legalidade correspondente, anotação e dedução do crédito próprio, no prazo de dez (10) dias após sua emissão, quando se destinar à Capital e 30 (trinta) dias, quando se destinar ao interior.

§ 1º - A via a que se refere este artigo se fará acompanhar da documentação respectiva, salvo quando representar transferências para entidades sujeitas a regime especial de controle externo ([Resolução n.º TC. 11.12.69/42](#));

§ 2º - quando se trata de despesa de pessoal, a folha de pagamento, mecanizada ou não, discriminada por credor, acompanhará o empenho;

§ 3º - Em se tratando de pagamento a servidores cujos valores são móveis, à vista de direitos subjetivos, a folha de pagamento, se fará acompanhar dos demonstrativos legitimadores da vantagens atribuída e paga.

Art. 2º - O julgamento da legalidade da despesa pelo Tribunal não exime a responsabilidade dos ordenadores da despesa, com referência a vícios, erros, omissões e demais defeitos jurídicos.

Art. 3º - O sistema de controle alitrado nesta Resolução será completado por inscrições e decisões normativas, não excluindo a realização de inspeções periódicas ou extraordinárias, bem como a verificação da legalidade das despesas, por amostragem, ou à vista de papéis e documentos que transiam pelo Tribunal, de interesse dos servidores em geral.

Art. 4º - As unidades orçamentárias deverão possuir seu respectivo cadastro financeiro de pessoal em termos de possibilitar a permanente ou periódica inspeção sobre os pagamentos efetuados ou sobre os direitos e vantagens assinalados e anotados.

§ 1º - Mensal, ou periodicamente, deverá ser feito pelas unidades orçamentárias, o conforto de tais elementos com os do serviço mecanizado, se houver, providenciadas as devidas retificações.

§ 2º - O cadastro assinalará, de modo preciso, com a indicação dos atos, leis e decretos pertinentes ao servidor, de forma a possibilitar pronta e eficaz inspeção pelo Tribunal.

§ 3º - Enquanto não organizados os cadastros a que se refere este artigo, as inspeções do Tribunal relativas ao pessoal, serão realizadas no setor competente do Tesouro do Estado.

§ 4º - O cadastro relativo aos inativos será mantido pelo órgão centralizador do pagamento respectivo.

Art. 5º - Recebidos os empenhos, pelo Tribunal, serão mecanizados, autuados como controversos, e remetidos à Diretoria competente, para exame, em especial quanto:

- 1) ao atendimento dos requisitos formais e substanciais mencionados na Instrução n.º 4/69 (art. 5º);
- 2) à existência de saldo suficiente no crédito;
- 3) à apropriação adequada da despesa;
- 4) a regularidade da despesa e a legalidade da documentação apresentada;
- 5) se for o caso:
 - a) à ocorrência de licitação prévia e sua regularidade formal;
 - b) à realização de contrato ou equivalente, quando exigível, e respectiva correspondência com a legislação aplicável;
 - c) à autorização de relacionamento, após regular processamento;
- 6) aos demais aspectos recomendados pela jurisprudência do Tribunal e rotinas instrutivas pertinentes.

Art. 6º - Examinando o empenho pela Diretoria Revisora de Contas, será este submetido à distribuição, através da Secretaria Geral.

§ 1º - Ao julgamento, o Tribunal:

I – se julgar regular o empenho e a despesa, formal e substancialmente, aprová-los-á, comunicando o fato à origem e devolvendo a documentação que tenha sido solicitada;

II – se julgar irregularidade o empenho e a despesa;

1) com vício sanável, devolverá à origem para saneamento e regularização, se não for possível apenas a requisição de informes complementares, para cujo cumprimento se fixará prazo;

2) com vício insanável, ou decorrido o prazo marcado na alínea anterior, declarará a sua desaprovação, devolvendo o expediente à origem para:

- a) estorno do empenho e recomposição do crédito orçamentário;
- b) apuração das responsabilidades correspondentes à irregularidade.

§ 2º - Atendidas as formalidades objeto da diligência ou corrigidas as irregularidades apontadas, pode a administração renovar o empenho da mesma despesa, se não preferir, com a regularização, pedir o reexame, em grau de recurso.

§ 3º - Não será declarada irregularidade, de caráter formal, que não tenham trazido prejuízo à administração ou que não haja comprometido os princípios de moralidade que devem caracterizar os atos administrativos.

§ 4º - Quando for o caso, a decisão considerará a obrigatoriedade de províncias necessárias à repartição do indébito, quando o pagamento tiver importado em ilícito enriquecimento, em prejuízo da Fazenda Pública.

§ 5º - Quando a despesa se relacionar com o pagamento a servidor estadual, presente a boa fé, o Tribunal poderá estabelecer a reposição, pelos interessados, em parcelas, na forma estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, para produzir efeitos, quanto aos §§ 2º e 3º do art. 1º, a partir do mês de abril, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de março de 1970.

NELSON DE ABREU – Presidente

VICENTE J. SCHNEIDER – Relator

NILTON JOSÉ CHEREM

LEOPOLDO OLAVO ERIG

RAUL SCHAEFER – Auditor Convocado

CARLOS BASTOS GOMES – Auditor Convocado



Fui presente: WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública,
junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 3.6.1970